

Processo nº: 0012743-31.2019.8.19.0209

Typo do Movimento: Sentença

Descrição: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, faço breve resumo dos fatos. Em apertada síntese, alega a parte autora que contratou os serviços da Ré e, insatisfeita com a contratação, buscou a rescisão do contrato, momento em que lhe foi exigida a multa corresponde à rescisão antes do prazo de 36 meses. Requer a decretação de rescisão do contrato, sem a cobrança de multa por fidelização, bem como a condenação à compensação por danos morais. Em contestação a parte ré faz pedido contraposto de condenação da parte autora ao pagamento da multa contratual, bem como a devolução dos equipamentos. I ζ PRELIMINARES ζ Não foram suscitadas preliminares. II ζ MÉRITO ζ Presentes todos os pressupostos processuais, bem como verificadas as condições para o regular exercício do direito de ação e ausentes questões processuais pendentes a serem analisadas, passo à análise do mérito. Diante dos fatos, resta configurada, no caso, relação consumerista, sendo aplicável à espécie as disposições do CDC, vez que há o elemento objetivo (produto e/ou serviço ζ Art. 3º, §§ 1º e 2º do CDC ζ No caso, o equipamento de segurança e o serviço de monitoramento), bem como os subjetivos, pois o autor se apresenta como destinatário final fático e econômico do serviço contratado (Art. 2º do CDC) e a parte ré como fornecedora (Art. 3º do CDC). Ambas as partes buscam a rescisão contratual. Nesses termos, esse ponto dispensa maior aprofundamento. O cerne da controvérsia diz para com a exigência da multa decorrente da rescisão antes do fim do prazo contratual de ζ fidelização ζ , bem como a consequente existência de dano moral. De início, necessário assentar que a questão debatida não trata especificamente de vício relativo à publicidade. Isso, pois foge à razoabilidade exigir, mesmo no mercado de consumo, que toda e qualquer publicidade veicule em seu bojo todas as cláusulas contratuais, o que inviabilizaria a própria ideia de publicidade, enquanto propaganda voltada ao lucro, ou seja, difundir uma ideia que atraia público. Não se afirma aqui que a publicidade não deva respeitar os direitos do consumidor, isso porque a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços é justamente um dos direitos do consumidor (Art. 6, IV do CDC). O que se pretende evidenciar é que a publicidade nada ter dito sobre eventual multa por rescisão não significa que tal multa não possa existir, mormente quando respeitado o também basilar direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Art. 6, III do CDC), conforme se fez no contrato juntado pela própria parte autora. O art. 30 do CDC é claro em dizer que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor. Repisa-se, contudo, que não se pode confundir a vinculação da ζ publicidade/informação veiculada ζ , atuação positiva, com a equivocada noção de que se não foi veiculado na publicidade não existe. O dever de informação é imposto ao fornecedor, mas também se estende ao consumidor, que deve, nos limites do razoável, valer-se das informações dadas. A condição de vulnerável do consumidor visa resguardar sua dignidade e protegê-lo nas relações que trava. Contudo, é objetivo orientador da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; Significa dizer que o reconhecimento da vulnerabilidade não implica em um mero paternalismo. O consumidor merece respeito, mas os fornecedores também são mercedores de tutela, quando agem conforme a lei, pois fundamentais ao desenvolvimento econômico e tecnológico. O que se evidencia, assim, é que a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, é um direito do consumidor (Art. 6, II do CDC) que lhe permite o melhor exercício das suas faculdades. Significa dizer que, de uma maneira geral, os consumidores deverão ser adequadamente educados e informados acerca de seus direitos e deveres, mas também de suas responsabilidades, para possibilitar a tomada de escolhas conscientes. Essa noção é decorrência lógica, contudo, do já citado direito à informação. Assim, para o deslinde da lide impõe-se verificar, em verdade, se houve a devida informação a respeito do que controvertem as partes. A parte autora alega ter sido informada por preposto da ré sobre a possibilidade de cancelamento a qualquer momento sem qualquer multa. Tal fato, caso restasse comprovado, vincularia a parte ré. Ocorre que a parte autora não dispõe do protocolo do contato alegado contato com a ré, tampouco de qualquer e-mail que endosse sua alegação e, também, não se produziu qualquer prova testemunhal a respeito do tema. Em matéria de ônus probatório, ainda que reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, não há exoneração do autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, conforme entendimento consagrado no verbete 330 da súmula de jurisprudência dominante desta Corte. Também a parte autora junta instrumento contratual que é claro sobre os termos da rescisão (Item 2.3, cláusula 7), tendo sido redigido de forma objetiva e inequívoca. Pelo exposto, não assiste razão à parte autora que deduz pretensão diretamente contrária aos termos de contrato que livre e voluntariamente assinou, motivo pelo qual se impõe a total improcedência dos pedidos da inicial. Em continuidade, passo à análise do pedido contraposto. É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar ao fornecedor um período para recuperar o investimento realizado. Não se discute, portanto, a validade da cláusula. Em adição, são claros os termos do item (k) de fls. 13 e item 2.3, cláusula 7ª, parágrafo primeiro, de fls. 14 no sentido de que a autora não é proprietária dos equipamentos. Legais, válidas e legítimas as disposições contratuais, impõe-se a observância do pacta sunt servanda. Significa dizer que tendo as partes livre e conscientemente se obrigado, já considerada a condição de vulnerabilidade, e não havendo violação aos direitos consumeristas, o dirigismo estatal, na hipótese, significaria interferência indevida nas relações travadas, com nefasto efeito ao equilíbrio econômico e social desejado. III ζ DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL e PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTRAPOSTOS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do CPC, para: 1) Resolver o contrato firmado entre as partes com efeitos imediatos a partir do trânsito em julgado. 2) Condenar a parte autora ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 7ª, parágrafo primeiro, inciso I, do contrato firmado, corresponde ao valor de R\$845,00, com correção monetária, segundo os índices fornecidos pela CGJ/TJ, e juros moratórios de 1% ao mês (Art. 406 c/c 161, §1º do CTN), ambos a partir do trânsito em julgado. 3) Condenar a parte autora a efetuar a devolução dos equipamentos instalados no local, caso ainda não tenham sido devolvidos, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado. Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá a parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no artigo 523, §1º do CPC, independentemente de nova intimação. Ato contínuo,

intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o interesse em efetivar o protesto do título judicial, conforme art. 517 do CPC e entendimento consolidado no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ 18/2016. Faculto à ré a retirada dos equipamentos em horário comercial, mediante agendamento, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado. Fixo no que tange à obrigação de fazer e havido o trânsito em julgado, intimada a parte ao cumprimento de sua obrigação e transcorrido o prazo estipulado, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos arts. 536, caput e 537, §1º, ambos do CPC, limitada ao teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem ônus de sucumbência, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95. Remeto à apreciação e homologação do MM Juiz de Direito, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95.

[Imprimir](#)[Fechar](#)